



LEI n°. 073/PMP/2012,

Palminópolis-GO, aos 20 dias do mês de Junho de 2012.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, Aprovou e Eu, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

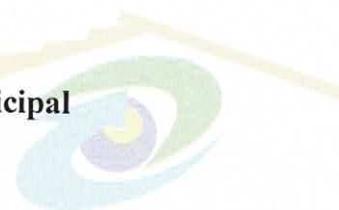
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e dispositivo da Lei Orgânica do Município de Palminópolis, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

- I. - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. - As disposições finais.

CAPITULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal





Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013, encontram-se especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e,

IV. - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma da Legislação vigente.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos Especiais e Fundações.

Art. 5º - - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder



Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. - texto da Lei;
- II. - consolidação dos orçamentários;
- III. - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. - anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V. - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafos únicos da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria e segundo a origem dos recursos;
- III. - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. - da fixação da despesa do município por Poderes e Órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anterior aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. - da proposta prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII. - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. - da despesa para o exercício a que se refere à proposta;
- XI. - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da economia e origem dos recursos;
- XII. - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade



social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII. - das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV. - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV. - da ampliação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XVI. - de ampliação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispões sobre o assunto;

XVII. - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII. - da descrição sucinta, para cada unidade administração.

XIX. - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº: 25;

XX. - da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar nº 101/2000;

XXI. - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a emenda constitucional nº 29;

Art. 6º - - Na Lei Orçamentária Anual (LOA), que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com ditames da Legislação em vigor, a discriminação da despesa será apresentada por unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;*
- Juros e Encargos da Dívida;*



- Outras Despesas Correntes.
- B) DESPESAS DE CAPITAL;
- Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de Capital.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de PALMINÓPOLIS, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- o princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios.

Art. 8º - - Será assegurada aos cidadãos à participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - Elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos,



para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. - com pessoal e encargos patronais;
- II. - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Limita o pagamento de juros conforme estabelecido no Art. 7º, II, da resolução SF nº 43/2001, observando os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º. No que diz respeito ao cumprimento anual dos limites estabelecidos para as amortizações, juros e demais encargos deverá ser menor ou igual a 11,5% da Receita Corrente Líquida.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, podendo ser efetuada até o limite de 80% (oitenta por cento), do valor total do Orçamento Geral do Município, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - Na programação das Receitas e das despesas, estas não poderão ser fixadas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que o município detenha mais de 50% (cinquenta por cento) de seu controle acionário, se:

- I. - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;*
- II. - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;*
- III. - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;*
- IV. - os recursos federais, ou estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.*

Art. 16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a títulos subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – (CNAS).

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidades privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2013 e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na*



concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - a concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

Art. 17 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolveram claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior e um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21- A reserva técnica dos Institutos Próprios de Previdência deveser o Resultado entre a Despesa e a Receita orçamentária do Fundo, de forma a equilibrar o seu orçamento.





CAPITULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 22 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

§ Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita deste que observando o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPITULO VI

Das Disposições Relativas à Despesa do Município com Pessoal e Encargos

Art. 25 - No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º: 101/2000.

§ Único – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta observada o contido no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2013, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 11 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos



no art. 19 da Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde e educação.

Art. 27 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra, fica restrita a necessidade emergencial das áreas de Saúde e de Educação.

CAPITULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 28 - A estimativa da Receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento da receitas próprias.

Art. 29 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidades econômicas do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. - atualização de planta genérica de valores do município;
- II. - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Territorial Urbano, sua alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;
- IV. - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. - revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI. - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua a sua disposição;



VII. - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VIII. - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da Receita Orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 30 - É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31 - O Poder Executivo realizará estudos visando definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 32 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 entende-se como irrelevantes, para fins do § 3º, aquele cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.



Governo Municipal

Adm: 2009 - 2012

PALMINÓPOLIS

Vencendo Desafios e Realizando Sonhos

Art. 33 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício de 2013 (01/01/2013) e vigorará até o seu ultimo dia (31/12/2013), revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos Vinte (20) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. (2012).

João Adelfio Barbosa Alves.
Prefeito Municipal

